



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361722

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2071781-77.2025.8.26.0000, da Comarca de Jales, em que é agravante JESUS ANANIAS, é agravado MUNICÍPIO DE PONTALINDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), RUBENS RIHL E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 32750

Agravo de Instrumento nº 2071781-77.2025.8.26.0000

Agravante: Jesus Ananias

Agravados: Município de Pontalinda

Comarca: Jales

Juiz: Maria Paula Branquinho Pini

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita - Declaração de hipossuficiência econômica - Presunção relativa não afastada objetivamente - Gratuidade deferida - Decisão reformada - Recurso provido.

Agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 55/57 dos autos originários que, em ação ordinária ajuizada por Jesus Ananias em face do Município de Pontalinda, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo requerente.

Agrava o autor sustentando que é servidor público municipal aposentado no cargo de Braçal e que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, conforme demonstram os documentos juntados aos autos. Requer o provimento do recurso para que, reformada a decisão agravada, sejam-lhe concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 01/13).

Documentos juntados pelo agravante às fls. 14/45.

Recurso tempestivo, com pedido de concessão de gratuidade de justiça e processado com atribuição de efeito suspensivo (fls. 47); contraminuta apresentada às fls. 53/59.

É o relatório.

Indiscutível que os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, inicialmente concebidos pela Lei 1.060/50, podem ser concedidos à parte “mediante simples afirmação, na própria inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio sustento ou de sua família” (art. 4º), instituto recepcionado pelo CPC/2015 no art. 99, § 3º, que prevê a presunção de veracidade na simples alegação de insuficiência econômica deduzida pela pessoa natural.

Para a sua concessão não se exige o estado de miserabilidade

absoluta, mas apenas impossibilidade de suportar o pagamento das custas processuais, sendo permitido ao magistrado, diante das peculiaridades do caso, exigir prova da insuficiência econômica (art. 99, § 2º do CPC), uma vez que a presunção de necessidade econômica é relativa.

É este o sentido da norma constante do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal ao prescrever que “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*” (grifei).

Na hipótese dos autos, o juízo *a quo* indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pela agravante consignando que “*(...) a parte autora não trouxe aos autos comprovação adequada e necessária para o deferimento da gratuidade processual. Limitou-se a demonstrar rendimentos e alegar que não tem condições para arcar com as despesas do processo. Sequer trouxe aos autos estimativa do custo efetivo do processo em concreto*” (fls. 55 dos autos de origem).

Segundo a sistemática implementada pelo atual Código de Processo Civil, é lícito ao juiz “*indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade*” (art. 99, § 2º, do CPC, destaquei); no mesmo sentido a norma especial (art. 5º da Lei nº 1.060/50).

Todavia, respeitada a conclusão alcançada pelo juízo *a quo*, não há nos autos elementos a evidenciar a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, afastando a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência econômica do agravante.

O documento juntado às fls. 45 dos autos de origem indica que o recorrente auferia renda mensal de R\$ 2386,42, relativa a seu benefício previdenciário, ao passo que os documentos de fls. 46/52 demonstram que, em sua declaração de imposto de renda relativa ao exercício de 2024, constam rendimentos tributáveis no valor de R\$ 32.580,99.

Ao que consta, o agravante se aposentou no cargo de Braçal e, da referida declaração de imposto de renda juntada às fls. 46/52 dos autos originários, referente ao exercício de 2024, não se extrai a existência de patrimônio incompatível com o estado de hipossuficiência financeira noticiado, pelo que, ao menos neste momento, faz ele jus à concessão dos benefícios da assistência judiciária



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

gratuita.

Assim sendo, respeitado o entendimento contrário do juízo *a quo*, deve ser reformada a r. decisão agravada para o fim de deferir os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, sem prejuízo de eventual posterior reavaliação.

Ante o exposto, meu voto é pelo provimento do recurso, nos termos acima detalhados, confirmado o efeito suspensivo anteriormente concedido.

Luís Francisco Aguilar Cortez

Relator